



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032650-62.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÔNICA APARECIDA ASSUNÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FF DOS SANTOS PERES MÓVEIS ME (SOFA SHOW).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8206

Apelação: 1032650-62.2023.8.26.0007

Apelante: Mônica Aparecida Assunção da Silva

Apelada: F.F. dos Santos Peres Móveis

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

MM. Juiz: Sueli Juarez Alonso

APELAÇÃO. Ação de anulação de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alegação de vício redibitório.

Autora adquiriu um sofá da empresa ré e diz que o produto foi entregue com defeito, sem que fosse efetivada a troca ou a devolução do valor pago.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso da requerente que insiste na procedência.

Ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito que incumbia à requerente. Inteligência do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente. Recorrente que, instada a se manifestar, não pleiteou a realização de perícia. Vício do produto não comprovado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Mônica Aparecida Assunção da Silva** contra **F.F. dos Santos Peres Móveis**.

Narra a autora que adquiriu um sofá da empresa ré e que, ao retirar a embalagem, notou que o produto apresentava uma série de defeitos. Diz que tentou solução administrativa sem qualquer resposta. Quer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sobreveio respeitável sentença de improcedência (p. 118/121).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação insistindo na procedência, ressaltando que o descontentamento decorre do fato de o sofá ter sido entregue com diversos defeitos. Entende que a inércia da ré em resolver o problema afronta regras consumeristas. Destaca o abalo moral sofrido (p. 124/132).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 136/140).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade (p. 54, especificamente).

É o relatório.

V O T O.

A respeitável sentença não comporta reparo.

A controvérsia cinge-se em saber se o sofá adquirido pela autora junto à ré apresentou ou não os defeitos relatados na petição inicial.

O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alegou compete à autora, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

EMENTA: BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra e venda de jogo de sofá - Vício não demonstrado – Não comprovação do fato constitutivo do direito alegado - Art. 373, I, do CPC - Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação (TJSP - Apelação Cível 1007459-15.2023.8.26.0007 - Relator: Melo Bueno - 35ª Câmara de Direito Privado - 29/05/2024).

Somente através de prova pericial seria possível apurar se o sofá foi entregue com os defeitos alegados não sendo suficientes para tanto as imagens de páginas 18/42 (que não permitem precisar a existência de defeitos ou de mau uso do produto). Entretanto, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (p. 83), a recorrente manifestou desinteresse na produção de provas (p. 91/92).

A hipótese não recomendava a adoção da inversão do ônus da prova a fim de impor ao fornecedor do produto a responsabilidade de demonstrar que o sofá não foi entregue com os vícios alegados, pois não se poderia obrigar a apelada a produzir prova negativa e também por não se verificar hipossuficiência técnica da consumidora que poderia comprovar os defeitos através de prova pericial,

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%) com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código.

DARIO GAYOSO

Relator